



***Antonio Martins dos Santos***  
***Sociedade Individual de Advocacia***

*Antonio Martins dos Santos*  
*Júlia Wermuth Wink*  
*Leandro Leopoldo*  
*Márcia Feijó de Abreu*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 7ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO/RJ**

**OBJEÇÃO À APROVAÇÃO DO ADITAMENTO AO PLANO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA OI S/A.**

**Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001**

**JOÃO PEREIRA BELOTO**, brasileiro, casado, Técnico de Telecomunicações, portador do RG nº 7015558617, inscrito no CIC sob o nº 298.791.080-00, residente e domiciliado na Av. Getúlio Vargas, nº 1443, Bairro Centro, localizada na Cidade de Osório/RS, CEP 95520-000, e **PAULO RENATO SINICA PINHEIRO**, brasileiro, casado, Oficial de Telecomunicações, portador do RG nº 9016017551, inscrito no CIC sob o nº 141.227.740-04, residente e domiciliado na Travessa José Cândido Monteiro, nº 82, Porto Lacustre, localizada na Cidade de Osório/RS, CEP 95520-000, representados pelo advogado Antônio Martins dos Santos, OAB/RS 10.492, com escritório profissional na rua Aparício Borges, 201, Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em nome dos credores nominados, **APRESENTAR OBJEÇÕES/IMPUGNAÇÕES AO ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposto pelas empresas **OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL**



***Antonio Martins dos Santos***  
***Sociedade Individual de Advocacia***

*Antonio Martins dos Santos*  
*Júlia Wermuth Wink*  
*Leandro Leopoldo*  
*Márcia Feijó de Abreu*



**FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.**, fazendo-o da forma exposta:

**DA OBJEÇÃO PROPOSTA PELO CREDOR JOÃO PEREIRA BELOTO**

No processo de nº 0084000-02.2002.5.04.0009 movido pelo Sr. João Pereira Beloto, que tramita na comarca de Porto Alegre, o qual foi protocolado em 15/08/2002, a **Reclamada em 13/12/2018 apresentou os valores incontroversos** atualizados até 20/06/2016. Os valores incontroversos emanados da petição que impugnou os cálculos, revela que a Demandada indicou **R\$ 4.405.329,23** (quatro milhões, quatrocentos e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos) referente ao total líquido devido ao Reclamante em 20/06/2016 e **R\$ 702.547,25** (setecentos e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) referem-se aos honorários advocatícios em 20/06/2016, e continuou discutindo apenas e tão somente os juros do período a partir do início da recuperação judicial para frente pois entende que devem ser aplicadas as mesmas regras destinadas às empresas em situação falimentar.

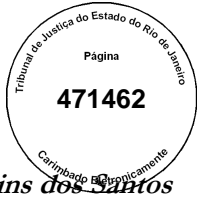
Vale salientar que a 1ª e a 2ª instância já se manifestaram sobre o tema e negaram os direitos pretendidos pela Demandada OI.

O Autor ajuizou Habilitação de Crédito Trabalhista com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência apensado aos presentes autos, sob o nº 0125939-84.2020.8.19.0001, tendo por fundamento que a Recuperanda **pague os valores incontroversos devidos**, além de que seja postergada e condicionada quaisquer exames ou avaliações de novas propostas para após o



***Antonio Martins dos Santos***  
***Sociedade Individual de Advocacia***

*Antonio Martins dos Santos*  
*Júlia Wermuth Wink*  
*Leandro Leopoldo*  
*Márcia Feijó de Abreu*



pagamento do débito em comento. Levantando no feito, inclusive, aplicação de multa pelo descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, ao qual a Recuperanda se obrigou, contudo, o desprezou. Esse feito, se encontra pendente de decisão.

Resta notório o descumprimento das regras que sustentam o plano, logo, seu aditamento se mostra comprometido.

**DA OBJEÇÃO PROPOSTA PELO CREDOR PAULO RENATO SINICA PINHEIRO**

No processo de nº 0076000-28.2002.5.04.0004, movido pelo Sr. Paulo Renato Sinica Pinheiro que tramita na comarca de Porto Alegre, onde o Requerente é credor da Recuperanda no valor líquido de R\$ **1.217.702,20** (um milhão, duzentos e dezessete mil, setecentos e dois reais e vinte centavos), atualizados até 20/06/2016, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (Id - 03c9fc7). Destaca-se que os referidos valores foram de igual forma informados e confirmados como devidos pela própria Recuperanda (Id – 67f9e1b e Id - 2777066), logo, sobre eles não há mais discussão.

Portanto, não há como aceitar o aditamento ao plano sem antes cumprir integralmente as regras editadas em 2018.

**DO DESCUMPRIMENTO DAS LEIS PROCESSUAIS**

Além do mais, a Lei Processual Civil e a Lei Trabalhista autoriza a liquidação e execução provisória de valores, consoante o art. 897, § 1º da CLT. No caso trabalhista, que é o que interessa, haja vista que as ações tramitam nos



**Antonio Martins dos Santos**  
**Sociedade Individual de Advocacia**

**Antonio Martins dos Santos**  
**Júlia Wermuth Wink**  
**Leandro Leopoldo**  
**Márcia Feijó de Abreu**



fóruns trabalhistas, impende deduzir que as liquidações e execuções provisórias são procedidas para que as verbas trabalhistas sejam rapidamente repassadas aos autores, tendo em vista as suas naturezas de cunho alimentar, portanto, de sobrevivência do trabalhador e de sua família. Logo, a posição assumida pela empresa nos presentes autos, se revela atitude ostensivamente de má-fé, pois além de não pagar o que aponta dever, ainda cria óbice para impedir qualquer tentativa de os Demandantes de receber o seu crédito ou melhor aqueles valores que a empresa disse dever.

E ademais, tal atitude vai em desencontro com o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. LIBERAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. Hipótese em que pendente de julgamento agravo de instrumento em recurso de revista interposto apenas pelo ora exequente. Recurso provido para **determinar a imediata liberação do valor incontroverso - assim considerado o reconhecido pela executada** em seus embargos à execução - à parte credora. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020774-47.2018.5.04.0531 AP, em 24/03/2020, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo) (Grifo nosso).

A jurisprudência consagra os direitos perseguidos pelos credores na forma preconizada.

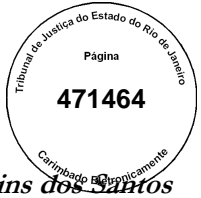
**DO SOLAPAR DOS DIREITOS CONSTITUÍDOS E DA OFENSA A VÁRIOS PRINCÍPIOS QUE EMBASAM O NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO.**

Revela-se salutar expor que a Oi S.A. não tem procedido com os depósitos judiciais para fins de garantir os julgamentos, sob alegação que está liberada de tal obrigação, segundo a lei processual. Todavia, instaura-se mais



***Antonio Martins dos Santos***  
***Sociedade Individual de Advocacia***

*Antonio Martins dos Santos*  
*Júlia Wermuth Wink*  
*Leandro Leopoldo*  
*Márcia Feijó de Abreu*



um enorme equívoco que merece ser comentado e repudiado, pois assim agindo impede que os credores recebam a parte incontroversa.

Cabe ressaltar, que a lei autoriza deixar de pagar para recorrer apenas os valores relativos aos direitos que ela está submetendo à discussão da instância superior, que é uma coisa lógica, mas segundo a interpretação da Oi S.A., a lei dá suporte e supedâneo para NÃO pagar inclusive o incontroverso. Veja a estrutura nefasta implementada pela Oi S.A. nos processos, que revela o total descumprimento, no que concerne aos processos trabalhistas, em especial em todos conduzidos por este Escritório e Advogado. Assim, sugere este Procurador que sejam primeiro resolvidos todas as questões suscitadas, para que somente após esse Douto Juízo possa avaliar a possibilidade de aceitar o aditamento proposto.

Enfatiza-se que os empregados da Oi S.A., primeiro oferecem a sua força de trabalho e depois não são contra prestados, e por essa razão, chegou na posição de destaque que hoje lhe é conferida em todos os sentidos, onde só uma parcela de sua estrutura empresarial (Oi móvel) está sendo noticiada a venda por mais de 16 bilhões, revelando-se por si só o empenho e desempenho de seus notáveis funcionários ao longo dos tempos, que tudo ofereceram para o empreendimento brilhar nos cenários nacional e internacional, dentre os quais figuram os trabalhadores ora destacados.

Logo, não é possível conviver com uma situação dessa índole e desse jaez, veja bem Eminentíssimo Julgador, são credores, mas a empresa pelos seus procedimentos passa a sensação de que eles são devedores, pois lhes retira todos os direitos, e continua achando que só possuem obrigações, mesmo



***Antonio Martins dos Santos***  
***Sociedade Individual de Advocacia***

*Antonio Martins dos Santos*  
*Júlia Wermuth Wink*  
*Leandro Leopoldo*  
*Márcia Feijó de Abreu*



diante de comandos decisórios se julga no direito de afrontar, já eloquentemente alinhavado nos autos do presente processo e deduzido sobremaneira nos processos trabalhistas.

Todavia, a empresa entra com aditamento ao Plano de Recuperação Judicial original sem cumprir com as determinações do próprio Plano. À evidência questiona-se, porque NÃO pagar o que alega dever para os Reclamantes? Visto que tal atitude choca-se com autoridade da coisa julgada, pois a medida em que disse dever, essas circunstâncias convertem-se em CONFISSÃO DE DÍVIDA, presidida pela autoridade da coisa julgada, portanto, torna-se imutável, rente aos princípios da coisa julgada, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, da dignidade da justiça, e todos aqueles que formam e sustentam o ordenamento jurídico trabalhista.

## **DOS FUNDAMENTOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, e considerando a notável sensibilidade desse Douto Julgador por todas as questões trabalhistas que envolvam a relação de emprego, onde o trabalhador primeiro fornece a sua força de trabalho sem a devida contraprestação, e depois quando busca reparação de seus direitos no judiciário é tratado com desrespeito e desprezo como são as hipóteses vertidas nos presentes autos, a toda evidência, roga-se de Vossa Excelência uma postura jurisdicional que ecoem em todos os processos cujas vibrações vejam sepultar definitivamente as pretensões da Reclamada, e, em tudo mais



***Antonio Martins dos Santos***  
***Sociedade Individual de Advocacia***

*Antonio Martins dos Santos*  
*Júlia Wermuth Wink*  
*Leandro Leopoldo*  
*Márcia Feijó de Abreu*



quanto esse Douto Juízo entender como circunstâncias e decorrências, promovendo a costumeira e salutar justiça.

Termos em que, requer deferimento.

Porto Alegre/RS, 31 de agosto de 2020.

**ANTONIO MARTINS DOS SANTOS**  
**OAB/RS 10.492**